PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMAR ACÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0004756-72.2009.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcon

Apelado : Joacil Medeiros de Lima

Advogados : Heitor Cabral da Silva e André Luiz de Farias Costa

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, "B", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- Segundo o entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, sob a sistemática

dos recursos repetitivos, o benefício cesta-alimentação, por não possuir caráter salarial, mas, sim, indenizatório, não pode ser incorporado na complementação de aposentadoria paga aos inativos.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, IV, "b", do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Joacil Medeiros de Lima ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer,** em face da **PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A**, objetivando a incorporação, em seus proventos, do valor equivalente à cesta-alimentação, bem como o recebimento da quantia desde setembro de 2001, até a data da efetiva incorporação, alegando, para tanto, que tal vantagem se reveste de caráter salarial e coletivo, sendo devida a todos os funcionários.

Citada, a demandada ofertou contestação às fls. 28/62, suscitando, em sede de preliminar, a necessidade da participação do Banco do Brasil, como litisconsórcio passivo necessário, a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, e a caracterização de prescrição. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 159/169, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Juíza *a quo*, fls. 237/244, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

> ISTO POSTO, com base nas razões mencionadas, rejeito as preliminares, acato parcialmente a prejudicial de prescrição, para declarar prescritas as verbas anteriores a 25.09.2004 e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a **PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL** a:
> A) incorporar aos benefícios complementares percebidos por autor **JOACIL MEDEIROS DE LIMA** o auxílio Cesta-Alimentação, considerando o valor fixado no Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 10.000,00; e,
> B) pagar a **JOACIL MEDEIROS DE LIMA** os valores relativos ao auxílio Cesta-Alimentação vencidos de 25.09.2004 (conforme prescrição acolhida) até a data da efetiva implantação do benefício, referida no item A, devendo incidir sobre o referido montante correção monetária legal, com termo inicial a partir do vencimento a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Observe-se os seguintes valores apurados até a data do ajuizamento da ação, observando-se a prescrição reconhecida nesta sentença: setembro de 2004 a agosto de 2005 (R$ 217,00); setembro de 2005 a agosto de 2006 (R$ 230,00); setembro de 2006 a agosto de 2007 (R$ 238,00); setembro de 2007 a agosto de 2008 (R$ 252,96) e de agosto de 2008 a agosto de 2009 (R$

272,00).

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a demandante apresentou a **APELAÇÃO** de fls. 282/310, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, por suposta violação ao art. 3º, parágrafo único, da LC nº 108/2001. Quanto ao mérito, ressaltou a impossibilidade de se estender aos inativos, o pagamento do auxílio cesta-alimentação, porquanto inequívoca a natureza indenizatória do benefício vindicado, por força da legislação reguladora do aludido programa, bem como de acordo com o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.023.053/RS e REsp nº 1.207.701/RJ, este último julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado consoante certidão de fl. 315/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa,** fls. 322/324, opinou pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A princípio, cumpre registrar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é questão que se confunde com o mérito, e, portanto, será apreciada conjuntamente.

Pois bem.

O desate da controvérsia gravita acerca da

possibilidade de incorporação ou não do auxílio cesta-alimentação aos proventos da aposentadoria do autor.

À priori, ressalto que o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação não constituía prestação paga *in natura,* pelo que deveria integrar a complementação das aposentadorias dos servidores inativos, por possuir nítido caráter remuneratório, era o que vigorava, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende a seguir:

> AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
> - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> **- O auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.**
> - Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1246681/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe **21/02/2011**) - destaquei.

Todavia, a partir do **julgamento do Recurso Especial nº 1.023.053/RS**, de relatoria da **Ministra Maria Isabel Gallotti**, em 23/11/2011, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça modificou esse posicionamento, para firmar que, tendo tal verba sido concebida com o escopo de ressarcir o empregado

das despesas com as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, não disporia de natureza salarial, motivo pelo qual seria impossível ser incorporado aos vencimentos dos aposentados, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.
>
> 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
>
> 2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
>
> 3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do

caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
4. Recurso especial não provido. (REsp 1023053/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

Posteriormente, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.207.071/RJ**, submetido a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, restou sedimentado no âmbito da Corte Superior de Justiça entendimento de não ser possível a incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Eis a ementa do respectivo julgado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.
1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência

privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,

Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

Na mesma direção, os seguintes julgados: STJ; REsp 1.284.964; Proc. 2011/0237068-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 09/10/2014 e STJ; AgRg-AREsp 417.932; Proc. 2013/0358434-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/05/2014.

Em igual sentido, aresto deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO CESTAALIMENTAÇÃO A FUNCIONÁRIO INATIVO DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. 1. "A segunda seção deste Superior Tribunal, ao julgar o Recurso Especial nº 1.207.071/rj, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), pacificou o entendimento de que o benefício intitulado auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos" (agrg no aresp 417.932/ RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/05/2014, dje 27/05/2014). 2. Encontrando-se a sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça, não há razão para se modificar a decisão que proveu o apelo de forma monocrática. (TJPB; APL 0045501-14.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des.

Marcos Coelho de Salles; DJPB 17/09/2014; Pág. 22)

Sendo assim, **diante desse panorama hermenêutico, delineado em nossa Corte Superior**, **é de se dar provimento ao presente apelo, reformando a manifestação exarada em sentido diverso pelo juízo primevo**.

Por fim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, IV, "b", do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para declarar indevida a incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria da parte autora.

Por consequência, inverto a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza o vencido, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

P. I.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator